

DIREITO E PRODUÇÃO DE SUBJETIVIDADES: UM DIÁLOGO A PARTIR DA LITERATURA

LAW AND PRODUCTION OF SUBJECTIVITIES: A
LITERATURE-BASED DIALOGUE

Andressa R. B. dos Santos¹
Mariana Garcia Tabuchi²

RESUMO: Através da articulação entre o conto *A Pane*, de Friedrich Dürrenmatt e as filosofias de Michel Foucault e Judith Butler, discute-se a produção de fatos e sujeitos no contexto dos tribunais, especialmente nos processos penais. A partir de uma metodologia ensaística e da utilização da literatura como metáfora das práticas cotidianas no campo jurídico, busca-se observar de que forma a subjetividade dos jurisdicionados é produtivamente mobilizada nesses processos. Para tanto, em um primeiro momento, apresenta-se a obra elegida, interconectando o exagero da história fictícia com o cotidiano forense. Na sequência, analisa-se as teorias foucaultianas e butlerianas acerca da subjetividade, no intuito de focalizar pontos específicos do debate em comento para, por fim, questionar a tomada pelo sistema penal dos crimes cometidos contra pessoas travestis e o modo como são nestes formados os juízos de culpa. Como resultado do trabalho, aponta-se para o papel constitutivo do Direito sobre aquilo que busca julgar, deslocando-o de sua posição pretensamente neutra. Verificam-se, nos processos judiciais, atos não meramente declaratórios, mas produtores e criadores de sujeitos, de culpados e inocentes e, inclusive, de fatos, que estão longe de serem pré-argumentativos.

Palavras-chave: Direito e Literatura. Filosofia do Direito. Seletividade Penal.

ABSTRACT: Through an articulation between the story "Traps" by Friedrich Dürrenmatt and the philosophies of Michel Foucault and Judith Butler, this work discusses the production of facts and subjects in a tribunal context, particularly in penal processes. Through an ensaistic methodology and using literature as a metaphor of the currently judicial practices, this article intends to look how the subjectivity of jurisdictionates is productively mobilized in law suits. For that, in a first moment, the elected work is presented, relating the fiction with the reality of daily judicial processes. In sequence, Foucault and Butler's theories about subjectivity are analysed, in the goal to identify specific matters which are fundamental to the analyses. By the end, the work questions the way in how penal system approaches the crimes committed against travestis persons, and how guilt judges are formed in these law suits. As result, the article points to the constitutive power of Law in relation to what it seeks to judge, shifting it from the neutral position it appears to occupy. In law suits, it's possible to identify not just declarative effects, but productives and creators of subjects, guilts and innocents, and also of the related facts, which are far from being pre-argumentative.

Keywords: Law and Literature. Philosophy of Law. Penal Selectivity.

¹ Doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - PPGD UFPR e mestra em Direitos Humanos e Democracia pela mesma instituição. É secretária da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/PR e da Comissão de Direito Homoafetivo e Gênero do IBDFAM/PR. Professora de Direito da Universidade Estadual de Maringá e da Faculdade de Pinhais. Advogada.

² Mestranda em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Penal e criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal.



1 INTRODUÇÃO

A atividade julgadora, atribuída precipuamente aos órgãos judiciários, foi (e é ainda) pensada como o exercício de imputar a fatos, considerados relevantes para o Direito, as normas a eles relativas. Essa enunciação, ainda que precária, dificilmente poderá ser negada tendo em vista a percepção social, e mesmo jurídica, acerca do que seja uma decisão judicial.

Tal se pode articular, a exemplo, da chamada teoria do fato jurídico, a qual em termos gerais estabelece como *jurídicos* os fatos capazes de mobilizar a aplicação de uma norma³. Da mesma forma, em que pese as diversas discussões geradas no campo da Teoria do Direito, poder-se-ia citar uma série de teorias que buscam definir as melhores formas de concatenar as normas (ou os princípios, a depender do autor) aos *casos* trazidos à apreciação dos julgadores, de forma a se produzir uma decisão *correta* ou, ao menos, justificável⁴.

Menos se tem pensado, no entanto, na forma como os *fatos* são articulados juridicamente. Os fatos, aos quais deveriam ser as normas corretamente aplicadas, de

³ O fato jurídico é definido por Schreiber (2018, p. 203) da seguinte forma: “De acordo com a doutrina tradicional, fato jurídico é o acontecimento em virtude do qual começam, se modificam ou se extinguem as relações jurídicas. Trata-se do acontecimento, humano ou natural, que produz efeitos jurídicos, provocando o nascimento, a modificação ou a extinção de relações jurídicas”.

⁴ Em sentidos diversos, a Teoria do Direito parece orientada a responder a pergunta *O que é o Direito?* Na resposta, as diferentes teorias raramente perpassam pela discussão de como os fatos e os sujeitos são trazidos e elaborados pelos julgadores; a preocupação maior é definir que normas podem ser qualificadas como jurídicas e de que forma é possível diferenciar o *Direito* de uma qualquer outra coisa, que poderia ser pensada como inválida, ilegítima, injusta ou pura e simplesmente não jurídica, concernente apenas à Moral. Nesse sentido e de forma exemplificativa poderíamos citar autores fundamentais da teoria do direito. No positivismo de Hart (2001), a norma de reconhecimento surge como central a definir que normas poderiam ser consideradas válidas e, portanto, aplicáveis num determinado ordenamento; os critérios para definição da norma de reconhecimento são interessantemente identificados através da análise de como os juízes identificam as regras aplicáveis aos casos que apreciam. Não há nada, no entanto, que nos permita questionar a natureza da relação entre as normas selecionadas por essa norma de reconhecimento e os fatos aos quais elas são aplicadas. Num outro sentido, MacCormick (2007) defende a compreensão do direito como uma ordem normativa institucionalizada, a determinar parâmetros de conduta que fazem sentido tendo em vista uma sociedade dada num tempo dado. Ao questionar a atividade jurisdicional, ele aponta para a utilização de construções argumentativas baseadas na *lógica*, capazes de apresentar justificações plausíveis às soluções tomadas pelos julgadores, mantendo assim o processo julgador dentro de parâmetros controláveis de racionalidade. A discussão sobre os efeitos que tal construção argumentativa possui sobre os próprios fatos (e sujeitos) aos quais se aplicam as soluções também não é feita pelo autor. Em que pese as diferenças fundamentais entre os dois autores citados, busca-se tomá-los como exemplo da centralidade que o tema da aplicação das normas aos fatos (que permanecem inquestionados) toma na Teoria do Direito.

forma a gerar determinada decisão (seja correta ou, ao menos, justificável no interior de determinado sistema jurídico), parecem constantemente ser tomados como um pressuposto possível. Algo anterior ou pré-argumentativo, ao qual viria se aplicar esta ou aquela norma, a possibilitar esta ou aquela solução jurídica.

No presente artigo, não se pretende dar atenção ao problema da identificação da norma jurídica; ao revés, o que se procura tematizar é a importância da construção dos argumentos jurídicos como constitutivos não apenas das soluções, mas dos próprios fatos aos quais se buscam aplicar a norma e, especialmente, do sujeito ao qual se atribui aqueles fatos. A tarefa, certamente ousada, busca investigar provisoriamente o papel constitutivo do Direito sobre aquilo que procura decidir e, especialmente, sobre a força produtiva dos discursos que o Direito articula sobre aqueles a quem ele busca julgar.

Qual seria, nesses termos, a relação entre o Direito e uma certa construção da subjetividade dos jurisdicionados? O que poderia ter o Direito a dizer, não apenas sobre as normas que se aplicam às suas realidades, mas em relação à própria realidade que é de alguma forma levada a julgamento?

Pensa-se, aqui, o problema em termos amplos. Para os fins do diálogo que se procura realizar, no entanto, o problema parece ser melhor explicitado a partir da atuação do Direito Penal. Que o Direito penal seja *seletivo*⁵, ou seja, que ele dê respostas diversas a depender não dos *fatos*, mas das *subjetividades* julgadas, é algo que tem sido constantemente afirmado pelas teorias críticas dessa área do direito⁶.

⁵ A chamada seletividade do sistema penal aponta para o fato de que o *poder* do Estado seleciona um número específico de pessoas que são submetidas à coação e essa seleção não se realiza ao acaso. Costuma-se dividir a seletividade (ou criminalização) em duas etapas, denominadas primária e secundária. A criminalização primária refere-se à prática de definir determinadas condutas como crimes, ao invés de outras. Por outro lado, a criminalização secundária se direciona à atuação concreta do sistema penal sobre certas pessoas e não outras. Nas palavras de E. Raul Zaffaroni e Nilo Batista (2011, p. 43, grifos no original): “Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas [...]”. Conforme acentua Alessandro Baratta (2011, p. 175-180), ambos os processos de criminalização estão permeados por um sistema de valores correspondentes as funções seletivas e classistas da justiça penal, tendo em vista tanto o que se é escolhido para proteger com maior esforço, quanto na transformação de determinadas identidades sociais em populações criminosas.

⁶ Tais teorias se fundam normalmente em bases teóricas bastante díspares das utilizadas no presente artigo. De fato, a influência da sociologia marxiana (e, portanto de seu conceito de poder como algo que se *possui* e não que se *exerce*) é bastante forte na chamada *criminologia crítica*, como se pode verificar exemplificativamente no seguinte trecho: “[...] dois movimentos fundamentais que a criminologia crítica produziram: primeiro, o deslocamento do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, e o segundo, o deslocamento das causas para os mecanismos de construção da realidade social” (BATISTA, 2012, 89). Há limites para a possibilidade do diálogo, portanto. Os autores

As formas pelas quais essa seletividade opera, com potência de não apenas *declarar*, mas criar culpados e inocentes, a depender dos discursos não sobre as leis, mas sobre os fatos trazidos e os sujeitos julgados, é que se propõe pensar. Tendo em vista a especificidade das significações dos relatos produzidos por (e sobre) o sujeito, pensar-se-á especialmente a partir das reações dos aparatos judiciais em processos de assassinato de travestis, conforme nos são trazidos pelo trabalho de Carrara e Viana (2006).

Nesse contexto, busca-se uma metodologia ensaísta, que coloca em diálogo as críticas do sujeito elaboradas por Michel Foucault e por Judith Butler, e *insights* trazidos pela literatura, especialmente pela obra *A pane* do escritor suíço Friedrich Dürrenmatt. A proposta se afasta das tradicionais buscas de soluções engendradas pelas pesquisas jurídicas⁷, e mais se aproxima da perspectiva de *criar problemas*⁸, na intenção de questionar as criações de fatos e subjetividades nos contextos de processos judiciais e em como tais questões se relacionam com a seletividade penal.

A exposição na forma do ensaio busca trazer a crítica para a própria forma do fazer ciência, através do abandono pelas pesquisadoras de “suas próprias e orgulhosas esperanças, que tantas vezes o fizeram crer estar próximo de algo definitivo [...]” (ADORNO, 2003, p. 25). Ao questionar a natureza pré-cultural dos sujeitos e fatos levados ao conhecimento do Poder Judiciário, o ensaio se demonstra como a abordagem adequada, pois que incorpora na própria forma o conteúdo buscado, reconhecendo a historicidade do próprio fazer científico, ao “buscar o teor de verdade como algo histórico por si mesmo” (ADORNO, 2003, p. 27).

No ensaio, o objeto escolhido é aprofundado e investigado, mas sem a pretensão de totalização; no ensaio, o ‘resultado’ maior é o processo do pensamento, que expõe a

que serão utilizados como quadro teórico fundamental se afastam dessa perspectiva. Porém a intenção de dialogar com a criminologia crítica aqui vai ao sentido de utilizar o diagnóstico da seletividade do sistema penal, ainda que não necessariamente as explicações apontadas caminhem no mesmo sentido. Não se pretende que as análises sejam mutuamente excludentes, no entanto.

⁷ Como identificado por Baptista (2008, p. 48) a maior parte da pesquisa jurídica parece direcionada à ideia de que a função do pesquisador é pacificar a sociedade, gerando soluções a problemas sociais. Nas palavras da autora: “Trata-se de uma pretensão tal que faz com que os operadores deste campo se vejam como missionários da pacificação dos conflitos sociais.”

⁸ A inspiração vem de Joan Scott (2005); ao discutir o enigma da relação de movimentos identitários com a igualdade/diferença, a autora inicia indicando que não trará soluções simples, visto que elas não existem, sendo necessário pensá-los a partir do paradoxo e da manutenção de uma tensão necessária. Nessa linha, pretende-se trazer novos problemas com os quais pensar a seletividade penal, ao invés de apontar soluções.

maneira através das quais se pode articular conceitos e facticidade, na construção da compreensão dos fenômenos. Na inspiração da reflexão de Adorno (2003, p. 22) sobre o ensaio, percebe-se ainda que a articulação do conhecimento científico com e a partir da literatura oferece contribuições relevantes, ao se considerar que a histórica separação entre arte e ciência não deve ser compreendida como impedimento para qualquer relacionalidade entre ambas.

Tendo em vista a metodologia elencada, apresenta-se, inicialmente, a literatura como uma ferramenta de análise no âmbito do Direito, notadamente para questionar o corriqueiro a partir de situações fictícias. Assim, apresenta-se, no primeiro tópico, a narrativa de *A pane* e o protagonista Alfredo, indicando-se as suas similitudes com o contexto dos tribunais.

Em seguida, aborda-se a subjetividade e o sujeito a partir das teorias foucaultianas e butlerianas, para, por fim, relacioná-las com os vieses percebidos em atuação na análise, pelo sistema judicial brasileiro, de crimes cometidos contra pessoas travestis. Assim, a arte se torna alegoria capaz de oferecer interpretações úteis ao fenômeno jurídico, especialmente à produção de sujeitos e 'fatos' nos processos que põe em curso. Como resultado, o processo do pensar oferecido desloca as certezas acerca do estatuto da relação entre normas, fatos e os sujeitos que os mobilizam e são por eles mobilizados.

2 O DIREITO PENSADO A PARTIR DA LITERATURA: LIMITES E POSSIBILIDADES DA PROPOSTA

A literatura, utilizada como instrumento de análise, tem a potencialidade de abalar as metodologias rígidas com as quais se costuma realizar a reflexão jurídica. Parte-se, primeiramente, da percepção de que a leitura de livros de literatura pode abrir o *Eu* para o *Outro*, possibilitando acesso a experiências não vivenciadas, através de narrativas caracterizadas por perspectivas diversas daquele que lê. Tal possibilidade é identificada por Lynn Hunt (2009), quando propõe o papel fundamental que a popularização da leitura de romances teve na formação de um contexto histórico capaz de ver surgir a ideia de Direitos Humanos.

Essa possibilidade – de uso da literatura como instrumento de abertura à alteridade – é também pensada por Chueiri (2006, p. 234), ao colocá-la como um caminho de acesso às vozes cotidianas no ambiente social, vez que “[...] a experiência literária está muito mais atenta à complexidade e pluralidade dos significados da vida social e, por isso, se vale de uma narrativa cuja forma e conteúdo são mais sensíveis a tal diversidade”.

No contexto desse trabalho, é necessário enunciar essa metodologia de forma a com ela dialogar, mas ao mesmo tempo dela se afastar. Não se trata, aqui, de utilizar a literatura como abertura à alteridade, ou como forma de trazer outras vozes para a discussão. Trata-se de coisa diversa: de um uso da literatura como ofertando uma experiência-exagero a qual, exatamente por nos evocar o sentimento do absurdo, nos permite questionar a aparente normalidade da legitimidade de produção de verdade em processos judiciais e os absurdos cotidianos que neles se produzem.

Essa função ficará mais clara a partir de uma breve explanação sobre o conteúdo da obra *A pane*. Nela, Dürrenmatt narra a chegada de um representante comercial a uma mansão em um pequeno povoado, após a ocorrência de uma pane em seu automóvel. O personagem principal, Alfredo, busca um lugar para passar a noite e é recebido pelo dono da casa, que o convida também para jantar e se juntar a ele e outros amigos, todos de idade avançada, em um jogo que costumam encenar.

Tratam-se, todos eles, de profissionais aposentados de áreas relacionadas ao sistema penal: o anfitrião foi juiz; os convidados, um promotor público, um advogado de defesa e um carrasco. O jogo, como Alfredo descobrirá, é a encenação de um julgamento no qual a ele caberá o papel de réu.

O absurdo do julgamento é extremamente desconfortável ao leitor exatamente por parecer mais cotidiano do que deveria. O promotor, assim como o juiz, se dedicam em encontrar na vida pregressa do agora tornado réu um crime pelo qual possa ser ele condenado. Como Alfredo não tem ciência de ter cometido crime algum o promotor logo anuncia: “Esse é um detalhe sem importância. Um crime é algo que sempre se pode achar” (DÜRRENMAT, 2018 [1956], p.169).

O representante comercial é, assim, interpelado a oferecer um relato de sua vida. Ao passo que ele oferece sua história, o promotor (com o júbilo dos demais, com exceção

do advogado de defesa, que implora que o réu fale o mínimo possível) começa a construir uma narrativa que resulta, ao final, na conclusão de que o representante teria intencionalmente se relacionado com a mulher de seu ex-chefe, para nele causar um ataque do coração (visto que ele era sabidamente cardíaco) e assim assumir seu posto. Diante do tribunal encenado, é ele denunciado pelo crime de homicídio.

Tudo isso é construído em meio aos debates dos amigos, os quais na maior parte das vezes não são sequer compreendidos por aquele que ocupa o papel do réu⁹. O acusado visivelmente encontra-se em posição tal que não tem qualquer controle sobre os destinos de suas declarações; quão ‘incriminadoras’ elas sejam, ele só pode perceber após ditas, tendo em vista a reação dos que encenam o papel do advogado e do promotor.

O que parece mais interessante, no entanto, é o exagero final da narrativa. Alfredo inicia o jogo se divertindo com a ideia de que seria possível atribuir a ele algum crime; crê-se, de fato, inocente. No decorrer da apresentação da acusação, porém, Alfredo acaba por assumir para si a interpretação do promotor sobre seu relato, produzindo-se nele a convicta percepção de que de fato o crime se realizou. A interpretação fantasiosa do próprio relato torna-se, para ele, verdadeira. Ao fim, ele confessa o crime e, após ser sentenciado a morte pelo tribunal simulado, sobe até seu quarto e enforca-se, executando ele mesmo a sentença.

Estamos, portanto, diante do absurdo: a autoridade das palavras das figuras do promotor e do juiz assume tal poder (produtivo) sobre a subjetividade de Alfredo que aquela se torna a única versão real de sua história.

Esse absurdo pode parecer inútil, se tomado de forma literal. É potente, no entanto, se utilizado como metáfora a pensar de que forma a subjetividade dos jurisdicionados é mobilizada nos contextos judiciais, e como o relato que são interpelados a produzir sobre si mesmos é por fim transformado através das manifestações oficiais; os *fatos*, ao menos

⁹ O que evoca uma discussão que não será aqui aprofundada, mas que certamente se relaciona com as discussões aqui feitas: a própria linguagem jurídica (que na matriz teórica pós-estruturalista não é pouco, certamente) opera de tal forma a impedir a percepção do jurisdicionado acerca do que se passa acerca dele mesmo. Sua subjetividade (a verdade sobre ela, ao menos) é criada num contexto no qual ele acaba por possuir pouca possibilidade de interferência, senão através da atuação do advogado de defesa. Num diálogo literário, aponta-se para a obra de Kafka, especialmente *O processo* ([1925] 2011), na qual Josef K. vê-se parte de um longo e incompreensível julgamento sobre um crime não especificado. Também essa obra pode ser pensada como um exemplo de literatura absurda que desconcerta exatamente por apresentar um quadro inequívoco do cotidiano.

em sua categorização jurídica, surgem aí não como pressupostos, mas como efeitos do próprio processo argumentativo. Quem *sejam* as partes e qual *seja* sua história é algo que acaba por se constituir apenas no decorrer do processo.

Tomemos, portanto, o absurdo para pensar o cotidiano; tomemos o réu Alfredo e seu tribunal encenado, como metáfora para articular a produção de subjetividade de pessoas concretas, que levam suas vidas à apreciação de tribunais reconhecidos e instituídos como autoridades, naquilo que se poderia pensar como *real*.

Para articular essa metáfora, mobilizaremos as teorias de Foucault e Butler acerca do sujeito e, especialmente, do poder que o relato de si mesmo (e aqui pensaremos também, do Outro) tem em termos de produção de uma subjetividade que já não se pode conceber como unitária ou pré-discursiva.

3 SUBJETIVIDADE EM PAUTA: A PRODUÇÃO DO SUJEITO A PARTIR DAS FILOSOFIAS DE MICHEL FOUCAULT E JUDITH BUTLER

Para que faça sentido, essa narrativa pressupõe uma compreensão particular do que seja o *sujeito*, bem como do que seja o *poder*, que é em muito diversa do sujeito de direito moderno e do poder como normalmente é tomado.

Quando se fala em *sujeito de direito moderno*, está-se pensando na contextualização que faz Hespanha (2012) acerca da relação existente entre o Direito moderno e um sujeito de direito individualizado, unitário e autônomo em sua vontade, que funciona como centro e pressuposto do funcionamento desse Direito.

Calcado na contraposição entre direitos *individuais* e direitos de *soberania*, e nos limites que os primeiros estabeleceriam aos segundos em termos de garantir a este direito uma legitimidade, pressupõe-se a existência de um sujeito transcendente, cuja consciência e vontade se afirmam de forma livre e independente.

Compreender as formas de subjetivação (e assim sujeição) colocadas em curso quando instituições como os tribunais tomam para si a função de julgar a verdade de outrem, no entanto, requer uma concepção outra tanto do sujeito, como do próprio direito.

Toma-se então o direito como um procedimento de sujeição que é por ele desencadeado, e não como uma legitimidade a ser estabelecida (FOUCAULT, 1989, p. 182). É tomar também o Direito não como a *lei* somente, mas como o conjunto de aparelhos e instituições que aplicam aquilo que se reconhece numa dada sociedade como direito.

O poder, por seu turno, não é aqui tomado como algo negativo, que oprime; mas como algo produtivo, que constitui (FOUCAULT, 2014a). É não algo estático, que se possui ou se localiza, mas um feixe mais ou menos organizado de relações desiguais que atravessam o tecido social em constante movimento (FOUCAULT, 2014b).

O diagnóstico de uma sociedade marcada pelo *biopoder*¹⁰, o qual em seu funcionamento se afastaria daquele poder nomeado por Foucault como jurídico¹¹, não significa, portanto, o apagamento ou desaparecimento da lei ou das instituições de justiça. Ao revés, indica “que a lei funciona cada vez mais como norma, e que a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos cujas funções são sobretudo reguladoras” (FOUCAULT, 2014a).

A instância material dessa sujeição colocada em funcionamento pelo direito seria exatamente a *constituição* dos sujeitos. Sendo assim, para Foucault, embora o poder *produtivo* e *múltiplo* que ele caracteriza como biopoder seja constituído em oposição ao que ele caracteriza como poder jurídico, é preciso compreender que na sociedade moderna as formas de dominação atravessam e atuam também (n)o direito.

Surge assim a imagem de um direito *normalizado-normalizador* (FONSECA, 2002, p. 143), o qual não pode ser pensado como um mundo à parte da sociedade de biopoder que se configura a partir desse período.

¹⁰ Trata-se do poder sobre a vida, caracterizado por técnicas de sujeição tanto dos corpos quanto das populações. Foucault o define, em *A vontade de saber* (2014a, p. 150) a partir de dois polos: a anátomo-política do corpo humano, centrado nas disciplinas, no adestramento do corpo máquina e a biopolítica da população, centrado no corpo-espécie, nos processos biológicos do homem tomado enquanto espécie.

¹¹ O poder jurídico em oposição ao qual Foucault pensa o poder na Modernidade é caracterizado pela lógica da lei (lícito/ilícito) e pela centralidade das discussões acerca da soberania, da delegação de poder e, portanto da legitimidade (FOUCAULT, 1989). O próprio autor, no entanto, articula que o funcionamento do direito na sociedade moderna não pode ser pensado a partir dos termos estritos em que ele é pensado pelos próprios juristas; tal discurso é afirmado como tendo a função de dissolver o fato da dominação dentro do poder, fazendo em seu lugar aparecer os direitos legítimos de soberania e a obrigação legal de obediência. Mais adequado seria, no entanto, pensar o sistema do direito e o campo judiciário como canais permanentes de relações de dominação e técnicas polimorfadas de sujeição (FOUCAULT, 1989, p. 182).

Na narrativa de Dürrenmat, a autoridade das figuras juiz e promotor, ainda que simulada, produz efeitos tais que transfiguram a percepção de si mesmo de Alfredo, réu no tribunal simulado. O processo de sujeição colocado em curso pela prática do tribunal pode, assim, ser pensado como processo de *subjetivação*, em diálogo com as práticas de sujeição-subjetivação pensadas por Foucault, especialmente no contexto do poder disciplinar.

No pensamento foucaultiano, o sujeito não é pensado como existência pré-discursiva, mas como realidade histórica que só pode surgir (e, portanto, só pode ser compreendido) tendo em vista condições históricas específicas que possibilitam sua emergência. O sujeito não é visto como *fundador* dos discursos históricos, mas é ele mesmo um produto desses discursos (ARAÚJO, 2008, p. 117). A realização de um pensamento crítico, no âmbito do Direito, requer a negação da tomada do sujeito como seu pressuposto e a percepção das práticas que o constituem enquanto ele apresenta seu relato ao direito, para que seja significado em termos jurídicos em busca das soluções para o seu *caso*.

Esse aspecto se aproxima da percepção individualizante do poder disciplinar, como descrito por Foucault. Nele, a articulação da vigilância hierárquica, da sanção normalizadora e do exame tem o poder individualizante de transformar cada indivíduo em um “caso”, em que a individualidade de cada um aparece como seu próprio *status* (FOUCAULT, 2014c).

Embora Foucault esteja pensando na sociedade disciplinar e no funcionamento de instituições disciplinares que já não se visualizam em nosso contexto na mesma configuração¹², sustenta-se que o funcionamento do poder disciplinar está ainda em curso, de forma reinventada, no contexto dos julgamentos penais¹³. Esses julgamentos, ao articular a dicotomia culpado/inocente, dialogam com normativas que atravessam o direito e que dele escapam, de forma que a *culpa* ou a *inocência* se relacionam

¹² O que leva a afirmação de que já não estaríamos em uma sociedade disciplinar, mas de controle (DELEUZE, 2013).

¹³ Pensa-se aqui, também, a afirmação de Foucault de que o aparecimento da biopolítica não suplanta a sociedade disciplinar. Estamos falando daqueles que o autor chamou “os dois polos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida” (FOUCAULT, 2014a) e que se articulam num funcionamento conjunto.

precipuaamente com a *normalidade/anormalidade* dos sujeitos convocados a relatar os fatos diante das cortes. Tal ser mais aprofundado adiante.

Deveramos a princpio questionar, nesse ponto, qual a natureza desse relato. O sujeito  demandado a contar a sua histria; testemunhas, vtima (em determinados casos) e ru so, em processos criminais, demandados a construir um relato sobre o que vivenciaram e, no caso do ltimo, especialmente sobre si mesmos.

O pensamento de Judith Butler aqui nos traz instrumentos. Compreender as formas atravs das quais os sujeitos se constituem enquanto tais, em relao s normas sociais que estabelecem o humano e o *abjeto*,  uma preocupao que pode ser visualizada no decorrer da obra da autora. Tal pode se visualizar em suas reflexes sobre a constituio performativa do gnero (BUTLER, 2007), assim como dos enquadramentos que operam na separao entre vidas mais ou menos enlutveis (BUTLER, 2015).

No pensamento da autora, a emergncia de um corpo concreto como ser humano, reconhecido em sua humanidade pelos demais e, portanto, passvel de luto em caso de perda, se d em relao a uma srie de enquadramentos. Tais enquadramentos dependem de normas culturais que regulam as disposies afetivas e ticas, gerando uma distribuio seletiva e diferenciada da violncia (BUTLER, 2015). A produo dos sujeitos, enfim, se d a partir de normas politicamente saturadas: nossa existncia enquanto humanos depende do reconhecimento dos demais, e esse reconhecimento se realiza de forma diferenciada e desigual, tendo em vista normas j existentes.

O *gnero*  assim pensado como produto nunca acabado de prticas reiteradas, sobre si mesmo e sobre os demais, tendo em vista uma matriz (hetero)normativa que constitui performativamente o sujeito. Mesmo o sexo e o corpo so questionados nessa construo terica, sendo deslocados de seu anterior papel pr-discursivo para serem pensados j no como *causa*, mas como *efeito* (BUTLER, 2007). Nessa economia performativa, produzem-se o normal, bem como seu exterior constitutivo: o abjeto (BUTLER, 2013). Num dilogo entre as diferentes obras de Butler, o abjeto  pensado como exterior constitutivo da norma, bem como corpo especialmente exposto  violncia por no se encaixar nos enquadramentos exigidos do humano.

Para os fins desse trabalho, mais interessa aprofundar as reflexões da autora sobre a constituição do sujeito no contexto da interpelação a produzir um relato de si (BUTLER, 2017).

O relato, entendido como a prática de colocar-se a si mesmo e a sua história em mobilidade na tentativa de produzir um discurso coerente, não é a mera representação de uma realidade prévia. A partir de uma interpelação, na qual o sujeito é demandado a produzir o relato, ele se engendra na tentativa de fazer-se inteligível a si e aos outros, fazendo uso de termos que têm caráter social e que amarram as formas através das quais o relato poderá ser contado.

Essa narrativa, ao passo em que é constitutiva, não pode ser plena. Não é possível articular uma narrativa que produza um fechamento completo de Si mesmo, vez que a existência é pensada através de sua completa imbricação com a alteridade, presente já no compartilhamento dos termos da narrativa.

O relato, necessariamente incompleto, é oferecido “a uma pessoa específica com perguntas específicas e não pode ser entendido fora da cena interlocutória em que acontece” (BUTLER, 2017, 144).

Nesse sentido, Butler dialoga com Foucault no aspecto de que o funcionamento do poder produtivo, conforme por ele descrito em *A vontade de saber*, está intrinsecamente ligado à interpelação de dizer a verdade sobre si, de produzir sobre si um relato compreendido como florescimento de uma verdade que, embora tomada pelos discursos de poder como pré-discursiva, revela-se como efeito do próprio poder.

As condições de possibilidade para se produzir o relato, bem como as condições em que o sujeito é interpelado a produzi-lo, fazem parte do próprio relato, constituindo-o, bem como o sujeito que o enuncia. O sujeito assim não pode ser pensado como o sujeito autônomo demandado pelo direito, mas como um sujeito necessariamente desapossado de si mesmo, que existe e age num mundo cuja estrutura lhe é anterior.

Dizer isso não significa dizer que o sujeito é determinado, pura e simplesmente, pela norma ou pela interpelação. O relato é o resultado de uma constituição subjetiva que se realiza numa luta com condições de vida que não são escolhidas. A interpelação força o ato

de criar a si mesmo, prepara o ambiente de autocriação do sujeito (BUTLER, 2017, p. 31), embora não o determine.

O contexto judicial pode ser visto, nesse sentido, como um espaço em que se realiza uma interpelação, uma demanda de produzir um relato sobre si mesmo, especialmente direcionado ao réu. Esse relato, no entanto, não pode ser compreendido como mera manifestação da verdade dos *atos*, exteriores ou interiores. Os *atos* considerados pela norma são trazidos à apreciação através de relatos criadores, especialmente dos réus e das testemunhas, de forma que a verdade de um processo não é nunca uma verdade anterior, mas uma verdade produzida no contexto processual.

Estabelecido esse quadro de análise, será possível dialogar com certos Alfredos, da forma como são pensados a partir do trabalho de Carrara e Viana (2006). Os autores analisaram uma série de processos envolvendo o homicídio de vítimas travestis, buscando compreender que narrativas foram determinantes na declaração da *culpa* ou da *inocência* dos réus naqueles casos. Interessa pensar como a construção da subjetividade dos réus foi determinante nos resultados finais, através da articulação dos relatos destes e das testemunhas com as argumentações proferidas pelas autoridades dos casos.

4 CULPA OU INOCÊNCIA: REFLEXÕES SOBRE RELATOS E PRODUÇÃO DE SUBJETIVIDADES

Chama-se ao diálogo o artigo produzido por dois antropólogos, Carrara e Viana (2006) acerca dos discursos institucionais sobre a violência letal contra travestis no Município do Rio de Janeiro. A análise dos autores tem como objetivo construir as representações feitas sobre as vítimas e os acusados e a forma como tais representações influenciam na tratativa dos casos pelo Judiciário.

Tal perspectiva é útil para a presente abordagem. Os autores se debruçaram especialmente sobre dois assassinatos que foram denunciados e levados a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em um deles o réu foi absolvido e, no segundo, condenado. Entender o que levou a uma conclusão e a outra em cada caso perpassa, para os autores, por compreender a natureza dos discursos que buscam caracterizar as partes, bem como o peso dado aos relatos das testemunhas.

No primeiro dos casos, em que se deu a absolvição, o réu (policial) atirou em uma travesti no que ele afirmou ter sido uma tentativa de conter um assalto. A versão do réu é sustentada por relatos de uma série de testemunhas, muitas que sequer presenciaram o ocorrido, mas que são chamadas a realizar relatos acerca de quem são o réu e a vítima. Assim, o que os relatos constroem é uma oposição fundamental entre a desordem, esta caracterizada pela vítima e a ordem caracterizada pelo réu.

As testemunhas que buscam desmentir essa versão são, também elas, travestis. Em suas declarações, informam que o réu realiza extorsão contra todas as travestis do local; trata-se especialmente de uma testemunha (que se apresenta como) ocular, e que narra o ocorrido de forma bastante diversa: o acusado e outro homem estariam batendo na vítima e ela (a testemunha) teria se aproximado pedindo que a agressão parasse; nesse momento, o policial teria apontado uma arma para ela (a testemunha) e a vítima teria então reagido, atacando-o, o que ocasionou o disparo e sua morte.

No confronto entre duas versões fáticas absolutamente díspares, o que determinou a absolvição do réu foi a construção subjetiva dele e da vítima, através de seus relatos e também das próprias testemunhas.

Ao dar sua versão, nosso Alfredo constrói-se como defensor da ordem e da moral, ao passo que constrói a vítima e as testemunhas travestis como indignas de serem acreditadas. Os fatos jurídicos, portanto, assim como os personagens dessa *cena* que se desenrola no julgamento, não estão pré-constituídos. Constituem-se no contexto mesmo em que os relatos se realizam.

Não se trata, portanto, de mera imputação de leis a fatos. Trata-se da construção dos fatos, a partir da identificação das subjetividades em cena. A percepção da *normalidade* do policial em contraposição à *anormalidade* da travesti morta e suas testemunhas, é que define o resultado final de absolvição.

Nesse sentido, decisiva é a percepção de Butler acerca do que signifique a condenação e o julgamento em termos das produções subjetivas em jogo, no entrelaçamento dos relatos:

A condenação, a acusação e a escoriação são formas rápidas de postular uma diferença ontológica entre juiz e julgado, e ainda se expurgar do outro. A condenação torna-se o modo pelo qual estabelecemos o outro como

irreconhecível ou rejeitamos algum aspecto de nós mesmos que depositamos no outro, que depois condenamos (BUTLER, 2017, p. 65).

O ato dos jurados de condenar se aproxima, assim, do ato do juiz: condenando, produzem também eles um relato sobre si mesmo. Condenando, são eles capazes de estabelecer uma fronteira entre eles e o condenado, o que nos aproxima da compreensão sobre o funcionamento da seletividade penal.

Central também se torna a percepção de como a seletividade opera a partir do funcionamento dos enquadramentos conforme abordados por Butler. A absolvição do réu está intrinsicamente relacionada com o reconhecimento de sua humanidade pelos jurados, ao passo que a humanidade da vítima, como dissidente em termos de gênero e, portanto, *abjeta*, é negada.

A absolvição do réu no caso analisado parece estar relacionada com a capacidade dele de se constituir como sujeito ordeiro, representante da ordem, absolutamente dentro da *normalidade*. Identificando-se com a normalidade constituída no relato do policial, os jurados constituem-se a si mesmos como *normais, ordeiros, representantes da ordem*. No mesmo sentido constituem-se ao demarcar a fronteira com a subjetividade da vítima; a constituição das testemunhas travestis e, portanto, também da própria vítima, como desordeiras e assim responsáveis pelas violências que sofrem, funciona como um exterior negado (porém necessário).

O presente argumento é reforçado quando se pensa no funcionamento do próprio sistema de justiça criminal e na postura autoritária dos agentes que o operacionalizam no cotidiano, uma vez que estes não se vinculam somente à culpabilidade do injusto cometido e analisado, mas principalmente à culpabilidade do autor e sua forma de viver, aquilo que Mezger denominou de “culpabilidade pela condução de vida”¹⁴.

Verifica-se, desse modo, um poder punitivo que se orienta pela pessoa, pelo que se é e não pelo que se *fez*. O fato perde a centralidade no processo, ganhando força, por

¹⁴ Conforme expõe Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 579): “O sujeito de maus hábitos os terá adquirido por frequentar tabernas e prostíbulos; esta conduta é claramente atípica, mas quando a ele se reprova sua ‘conduta de vida’, que desemboca num homicídio, estaremos condenando sua conduta anterior de frequentar tabernas e prostíbulos, isto é, a reprovação da conduta de vida é a reprovação de condutas anteriores atípicas, que o juiz considera contrárias à ética (quando na realidade podem ser contrárias apenas a seus próprio valores subjetivos)”.

outro lado, as escolhas pessoais do réu e da vítima, o papel que cumprem socialmente e as narrativas que por eles atravessam¹⁵; é apenas através dessas narrativas que o fato, o ato em si imputado como crime, é tematizado.

Por meio dessa lógica, os discursos constroem não só indivíduos desviantes, que merecem ser punidos porque assim o são, mas também traçam linhas sobre quem está incluso na *normalidade* e, portanto, sobre quais relatos devem ser acreditados e mesmo sobre quem pode ser absolvido ainda que tenha cometido um ato criminoso, ou quem pode ser condenado, mesmo na ausência de indícios claros de materialidade.

O estudo de Farias (2008) acerca da construção de “populações matáveis” nas favelas do Rio de Janeiro aponta para essa direção. Demonstra a autora que a absolvição de policiais militares nos Tribunais do Júri, envolvidos em homicídios de moradores de favelas, é comum e faz parte do processo de extermínio desses indivíduos, que, em última instância, tem seus assassinatos legitimados.

Em sentido diverso, mas igualmente exemplar, temos o outro caso analisado pelos autores Carrara e Vianna. Nele, acerca do assassinato de uma por um motorista de um carro em Ipanema. O motorista, interpelado a relatar, produz três relatos bastante diversos um do outro. Não foram as discrepâncias nos relatos, no entanto, tão significativas no resultado final de condenação do réu. O decisivo foi a comprovação de que o réu se relacionava afetiva e sexualmente com a principal testemunha de acusação, também uma travesti.

A defesa se esforça em negar essa relação e em caracterizar o réu como homem de família tradicional, dedicado e ordeiro. As representações das travestis mobilizadas pela defesa são as mesmas do caso anterior. A tentativa da defesa de estabelecer a fronteira em relação à anormalidade da vítima, no entanto, acaba por falhar neste caso.

Tanto o investigador quando o delegado do caso testemunham apontando para as relações constantes do acusado com travestis, utilizando-se de adjetivos que o aproximam da mesma imagem negativa construída para a própria vítima. Nesse sentido os autores

¹⁵ A diferenciação entre o “direito penal do autor” e o “direito penal do fato” reside especialmente nesse raciocínio. Alguns autores apontam que parte dos institutos que constituem o sistema de justiça criminal brasileiro (reincidência, antecedentes, personalidade do agente, entre outros) se baseiam na culpabilidade pela conduta de vida do autor e não pelo fato analisado.

concluem: “Ou seja, o ponto decisivo na condenação do acusado está no fato deste não conseguir construir uma imagem distante dos mesmos elementos utilizados para desqualificar a principal testemunha” (CARRARA; VIANA, 2006, p. 244).

Novamente o que fica evidenciado é a centralidade não de *fatos pré-existentes* e sua correlação lógica com as *leis* , mas da subjetividade construída pelos/para os personagens no decorrer dos processos e a forma como os julgadores com ela se identificam ou dela se afastam. Essa subjetividade, por seu turno, está marcada pelo contexto da interpelação, assim como pelos termos normativos prévios através dos quais é possível fazer o relato.

Os relatos de si produzidos por Alfredos e testemunhas, nesse sentido, não podem ser vistos como réplicas dos acontecimentos ou de si mesmos; e não se está a navegar no âmbito da *verdade/mentira* , mas sim a articular a impossibilidade mesma de que o relato de um sujeito venha a reconstruir de forma completa um acontecimento ou a própria trajetória.

Nos termos colocados por Butler, pode-se perceber no ato de relatar-se no contexto de julgamentos uma produção ativa do Si mesmo, que só pode ser compreendida no contexto da interpelação: um contexto que envolve a potencialidade da pena.

No livro de Dürrenmatt, o julgamento começa como um jogo; o réu, portanto, é interpelado a dar um relato de si sem que a pena se apresente para ele como risco potencial. Ele se diverte com a construção de sua história e valoração de suas condutas, mas, ao final, a versão acaba se tornando a sua própria versão e a sanção torna-se assim consequência necessária, concluída através do suicídio.

No julgamento das cortes *reais* a interpelação realizada é diversa, vez que o contexto do relato é outro. Mas ainda assim a *materialidade* do crime, bem como sua *autoria* , não é simplesmente trazida à luz, mas constituídas no contexto dos relatos das personagens.

A pretensão de se realizar um julgamento, no entanto, de cristalizar a percepção sobre o relato como um relato acabado e verdadeiro/falso, de realizar a condenação a partir do afastamento do Outro, a indicar a culpa/inocência, aponta para a *violência ética* pensada por Butler (2017).

Para que fosse ético, o próprio contexto da interpelação teria de se realizar de forma diversa; o ato de interpelar o Outro deveria se dar não de forma excludente, mas a partir da percepção de que o Outro e o Si estão inextricavelmente relacionados.

Esse relato, no entanto, afasta-se da ética: ao negar a proximidade do si no Outro, ao buscar estabelecer uma distância clara entre o eu, que julgo, e o horror do Outro que é julgado, perde-se a possibilidade de realizar uma reflexão ética sobre a humanidade do Outro. Perde-se, assim, a chance de refletir eticamente acerca de si mesmo, da humanidade e das possibilidades humanas existentes.

Compreender esse afastamento entre julgador e julgado, quando o julgamento é pensado como violência ética, pode enfim oferecer uma percepção sobre a prática da seletividade dos tribunais brasileiros. Pode também ampliar as discussões de teoria do direito para além da imputação de normas, envolvendo também a construção daquilo que chamamos *atos*.

5 CONCLUSÃO

Ao fim do conto de Dürrenmatt, os amigos encontram Alfredo morto em seu quarto e se lamentam que ele tenha estragado o que até então teria sido a melhor das encenações.

Nos tribunais cotidianos, a falência do sistema criminal e a destruição subjetiva operada no condenado parecem, também, ser tratadas como um mero infortúnio a acabar por estragar a pretensa justiça até então ali encenada.

Embora o exagero da transformação subjetiva de Alfredo não possa certamente ser tomado como literal, a metáfora de sua assunção da culpa e execução voluntária da pena permite refletir acerca da construção do crime no processo penal, bem como de seus impactos na subjetividade dos jurisdicionados. Demonstra-se, assim, os efeitos constitutivos da atuação do campo jurídico, o qual muitas vezes constitui aqueles mesmos fatos e sujeitos sobre os quais, posteriormente, emite juízos.

Tal impacto, especialmente a partir da chave oferecida por *Relatar a si mesmo* de Butler (2017), poderia ser também estendido para outros âmbitos de funcionamento do

Judiciário. Em alguma medida, o direito parece sempre interpelar um relato e praticar a violência ética da condenação pela exclusão moral do Outro.

A potencialidade dessa chave interpretativa não parece ainda finalizada, mas poderá (e em verdade deverá) ser explorada ainda em outros contextos, para que se delimitem suas potencialidades e limites.



REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. O ensaio como forma. *In*: ADORNO, Theodor W. **Notas de Literatura I**. Tradução Jorge Almeida. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, Coleção Espírito Crítico, 2003. p. 15-45.
- ARAÚJO, Inês Lacerda. **Foucault e a crítica do sujeito**. 2. ed. Curitiba: Ed. da UFPR, 2008.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do 'sexo'. *In*: LOURO, Guacira Lopes (org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. p. 151-172.
- BUTLER, Judith. **El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad**. Barcelona: Paidós, 2007.
- BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?** Trad. Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo: crítica da violência ética**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.
- CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B. "Tá lá o corpo estendido no chão...": a Violência Letal contra Travestis no Município do Rio de Janeiro. **PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 233-249, 2006.
- CHUEIRI, Vera Karam de. Direito e Literatura. *In*: BARRETO, Vicente de Paula. **Dicionário de Filosofia**. Rio de Janeiro: Editora UNISINOS; São Leopoldo: Renovar, 2006.

- DELEUZE, Gilles. **Conversações**. São Paulo: Editora 34, 2013.
- DÜRRENMATT, Friedrich. **A promessa; A pane**. São Paulo: Estação Liberdade, 2018.
- FARIAS, Juliana. Quando a exceção vira regra: os favelados como população “matável” e sua luta por sobrevivência. **Teoria & sociedade**, v. 15, n. 2, p. 138-171, 2008.
- FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014a.
- FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IX: genealogia da ética, subjetividade e sexualidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014b.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 8. ed. Rio de Janeiro, Editora Graal, 1989.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014c.
- HART, H. L. A. **O Conceito de Direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Editora Almedina, 2012.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- KAFKA, Franz. **O Processo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.
- MACCORMICK, Neil. **Institutions of Law**. An essay in legal theory. New York: Oxford University Press, 2007.
- PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 216, jan./abr. 2005.
- ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

SANTOS, Andressa R. Bissolotti dos; TABUCHI, Mariana Garcia. Direito e produção de subjetividades: um diálogo a partir da Literatura. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, p. 78-97, set./dez. 2021.

Recebido em: 18/02/2020

Aprovado em: 15/04/2021